



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003442/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.618 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RIVALDO DIAS MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 12/15), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2006 ano-calendário de 2005, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 998,44 para saldo de imposto a pagar de R\$ 7.815,16. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 38/12/2007, perfaz um crédito tributário de R\$ 15.275,01.

Conforme descrição dos fatos às fls. 14 foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 43.838,80, referente à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
65.867,12	22.028,32	43.838,80	998,44	998,44	0,00

Cientificado da autuação em 16/01/2008 (fls. 19) o contribuinte solicitou retificação do lançamento - SRL -, o que foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 6) sob o fundamento de que a Decisão proferida pelo TRF da 5a. Região limitou a isenção do Imposto de Renda apenas sobre a parcela da aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, cujo ônus foi do contribuinte, decisão que foi mantida pelo STJ no Agravo de Instrumento nº 824.695.

Tendo sido cientificado da Decisão que Indeferiu a SRL em 24/8/10 (fls. 45), o contribuinte apresenta impugnação em 26/08/10 (fls. 1/3), através da qual defende não ter ocorrido qualquer Omissão de Rendimentos. Aduz, em síntese, que sua Declaração foi elaborada corretamente, pois a tributação dos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial ainda estava sendo discutida judicialmente, não devendo integrar o montante dos rendimentos tributáveis. Ressalta que o valor *sub judice* de R\$ 43.838,80 e considerado omitido consta do Comprovante de Rendimentos fornecidos pela Petros com esta observação, motivo pelo qual não integraram os rendimentos tributáveis

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. A isenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria recebida depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
 - b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis
 - c) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme a legislação em vigor.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

O interessado declarou rendimentos tributáveis da Petros, no valor de R\$ 22.028,32, com retenção de imposto de renda retido na fonte de R\$ 998,44.

Conforme DIRF entregue pela fonte pagadora (extrato à fl. 28), o interessado teria recebido rendimentos tributáveis no valor R\$ 65.867,12 com IRRF de R\$ 998,44, o que ensejou o presente lançamento para inclusão, como rendimentos omitidos, da diferença não declarada.

O interessado alegou na impugnação que os rendimentos declarados estão de acordo com o comprovante de rendimentos emitido pela Petros e que os valores considerados omitidos não foram declarados, pois sua tributação estava *sub judice*, conforme o comprovante de rendimentos emitidos pela Petros.

Das cópias das peças da ação judicial acostadas aos autos (fls. 29/43) e da justificativa da autoridade fiscal para negar a Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 6), depreende-se que a omissão de rendimentos apurada diz respeito

a valores recebidos a título de benefício de aposentadoria complementar, pagos por entidade de previdência privada.

Assim é que, pelos mesmos documentos, vê-se que os valores considerados omitidos dizem respeito à fração de 1/3 dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada. Entende o contribuinte, e autor da ação mencionada, que tal parcela é isenta do imposto de renda por força do art. 6º, inciso VII, b da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ser considerado ainda que, à época da Declaração de Rendimentos, a questão estava *sub judice*.

Nesse sentido, observo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o **Parecer PGFN/CRJ nº 2139**, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16 de novembro de 2006.

O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 17 de novembro de 2006.

O Ato Declaratório em questão autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995."

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que a isenção que vigorava antes da edição da Lei nº 9.250/95, possa ser aplicada em relação aos benefícios recebidos após esse momento.

O item 17 do citado Parecer PGFN/CRJ nº 2139, de 2006, é bastante claro, quanto a essa questão:

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, deve a RFB reconhecer o direito à isenção para o recebimento de benefícios de entidades de previdência privada, mas desde que **se refiram a contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus foi do contribuinte**, até o limite do valor do imposto pago sobre as contribuições efetuadas neste período.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o interessado restringe-se a invocar a existência de ação judicial pleiteando a isenção de parte do benefício recebido, com

base no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sem, no entanto, demonstrar que as condições acima mencionadas foram atendidas. Observo ainda que o contribuinte menciona o Comprovante de Rendimentos, mas sequer o traz aos autos.

Para aplicação do parecer em tela, e conseqüente reconhecimento do direito à isenção pleiteada, é imprescindível que o contribuinte traga aos autos elementos fornecidos pela entidade de previdência privada que esclareçam qual percentual do benefício recebido representa a parcela isenta, ou seja, obedece os requisitos de período da contribuição e ônus do beneficiário.

No tocante à instrução processual, importa salientar que em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), é dever do interessado prover a manifestação de inconformidade com todos os elementos probatórios que se façam necessários à defesa e/ou comprovação de seu direito.

Além disso, em se tratando de direito pleiteado, incumbe ao requerente a prova de que atende às condições necessárias para o seu gozo. Esta determinação resume o princípio do ônus da prova, expressamente contido no art. 333 do Código de Processo Civil, porém, de aplicação comum a diversos ramos do Direito, salvo manifestas exceções.

Sendo assim, ausente nos autos comprovação de que os rendimentos considerados omitidos na DAA sob exame atendem às condições necessárias para o gozo da isenção, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139, de 2006, deve ser mantido o lançamento.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura